



Bruxelas, 7 de maio de 2019
(OR. en)

8828/19

LIMITE

FISC 244
ECOFIN 440

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais Relatório do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) que sugere alterações aos anexos das conclusões do Conselho de 12 de março de 2019, incluindo a retirada da lista de jurisdições

1. Em 12 de março de 2019, o Conselho ECOFIN adotou conclusões do Conselho¹ que reviram a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais (anexo I) e o ponto da situação no que diz respeito aos compromissos assumidos pelas jurisdições cooperantes para aplicar os princípios da boa governação fiscal (anexo II), aprovados inicialmente pelo Conselho ECOFIN em 5 de dezembro de 2017² e posteriormente alterados/atualizados pelo Conselho em 23 de janeiro de 2018³, 13 de março de 2018⁴, 25 de maio de 2018⁵, 2 de outubro de 2018⁶, 6 de novembro de 2018⁷ e 4 de dezembro de 2018⁸.

¹ Jornal Oficial da União Europeia, C 114 de 26.3.2019, p. 2-8.

² Jornal Oficial da União Europeia, C 438 de 2017, p. 5-24.

³ Jornal Oficial da União Europeia, C 29 de 2018, p. 2.

⁴ Jornal Oficial da União Europeia, C 100 de 2018, p. 4-5.

⁵ Jornal Oficial da União Europeia, C 191 de 2018, p. 1-3.

⁶ Jornal Oficial da União Europeia, C 359 de 2018, p. 3-5.

⁷ Jornal Oficial da União Europeia, C 403 de 2018, p. 4-6.

⁸ Jornal Oficial da União Europeia, C 441 de 2018, p. 3-4.

2. Além disso, recordando o ponto 11 das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017, as conclusões do Conselho de 12 de março de 2019 confirmaram que o Grupo do Código de Conduta *"deverá recomendar ao Conselho que atualize em qualquer momento, e pelo menos uma vez por ano, a lista da UE reproduzida no anexo I, bem como o ponto da situação reproduzido no anexo II, com base em quaisquer novos compromissos assumidos e na implementação desses compromissos; mas, a partir de 2020, tais atualizações da lista da UE deverão ser feitas no máximo duas vezes por ano, dando tempo suficiente, se for caso disso, aos Estados-Membros para alterarem a sua legislação nacional"* (ponto 16), acordando assim em manter um processo dinâmico ao longo de 2019.
3. Em 2 e 9 de abril de 2019, o ministro do Comércio Internacional e da Indústria de Barbados enviou cartas ao presidente do Grupo do Código de Conduta (doravante "Grupo")⁹ comprometendo-se a alterar ou suprimir, até ao final de 2019, a medida de efeito semelhante que substituiu os seus regimes preferenciais prejudiciais, e que o Grupo tinha identificado em 30 de janeiro de 2019 como abrangida pelo critério 2.2¹⁰.

Na sua reunião de 11 de abril de 2019, o Grupo concordou que as cartas de compromisso de Barbados deveriam ser consideradas suficientes e, por conseguinte, que Barbados deveria ser transferido do anexo I para o anexo II das conclusões do Conselho de 12 de março de 2019 (retirada da lista), numa nova subsecção da secção 2.2.

4. Em 4 de março de 2019, as Bermudas adotaram alterações adicionais ao seu Regulamento Substância Económica, resolvendo assim o último ponto preocupante, ou seja, a redação relativa às principais atividades geradoras de receitas para os ativos de propriedade intelectual. Esta alteração legislativa foi adotada após a data-limite acordada pelo Grupo (24 de fevereiro de 2019)¹¹ e, por conseguinte, não pôde ser examinada a nível técnico a tempo do Conselho ECOFIN de 12 de março de 2019.

O subgrupo (países terceiros) do Grupo a analisou as alterações legislativas acima referidas na sua reunião de 27 de março de 2019 e concluiu que as Bermudas tinham honrado o seu compromisso de introduzir requisitos de substância no âmbito do critério 2.2, pelo que poderiam ser retiradas do anexo I (retirada da lista). O Grupo confirmou esta conclusão na sua reunião de 11 de abril de 2019.

⁹ A segunda carta clarificou o calendário da reforma prevista.

¹⁰ Doc. 5981/19.

¹¹ Doc. 7212/19 DCL 1.

Contudo, as Bermudas devem aditadas à secção 2.2. do anexo II no que respeita ao seu compromisso de dar resposta às preocupações com a substância económica no domínio dos fundos de investimento coletivo até ao final de 2019.

5. Em 4 de abril de 2019, Aruba aprovou um diploma nacional que introduz requisitos de substância para o seu regime de transparência (AW013), ao passo que o respetivo decreto nacional, que contém os requisitos de substâncias detalhados foi publicado oficialmente em 10 de abril de 2019 e entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O subgrupo (países terceiros) do Grupo do Código de Conduta analisou as alterações legislativas acima referidas na sua reunião de 6 de maio de 2019 e concluiu que Aruba honrara o seu compromisso de suprimir os elementos prejudiciais do seu regime de transparência, pelo que poderia ser retirada do anexo I (retirada da lista). O Grupo confirmou esta conclusão por procedimento de assentimento tácito em 7 de maio de 2019.

6. Tendo Marrocos aderido ao Quadro Inclusivo sobre BEPS em março de 2019, o Grupo do Código de Conduta acordou em 11 de abril de 2019 que este país deveria ser retirado da secção 3.1 do anexo II.
7. Além disso, tendo a Domínica ratificado, em 30 de abril de 2019, a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua , consoante alterada, o subgrupo (países terceiros) do Grupo concordou, na sua reunião de 6 de maio de 2019, que o anexo I deveria ser atualizado em conformidade, mas que a Domínica deveria continuar incluída na lista até cumprir o critério 1.1. O Grupo confirmou esta conclusão por procedimento de assentimento tácito em 7 de maio de 2019.
8. Há que notar que os compromissos assumidos oficialmente pelas jurisdições são acompanhados de perto pelo Grupo do Código de Conduta, com o apoio do Secretariado-Geral do Conselho e a assistência técnica da Comissão Europeia, a fim de avaliar o seu cumprimento efetivo (ver o anexo IV das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 e as orientações processuais de 15 de fevereiro de 2018¹²).

¹² Doc. 6213/18.

9. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho (ECOFIN) de maio de 2019 que:
- adote, como ponto "A" da ordem do dia, os anexos I e II alterados das conclusões do Conselho de 12 de março de 2019, apensos à presente nota, que refletem as alterações acima referidas;
 - determine a sua publicação no Jornal Oficial.
-

Com efeitos a partir do dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anexos I e II das conclusões do Conselho de 12 de março de 2019 sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais¹³ são substituídos pelos novos anexos I e II que se seguem:

ANEXO I**Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais****1. Samoa Americana**

A Samoa Americana não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, não se comprometeu a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeu a dar resposta a estas questões.

2. Belize

Belize ainda não alterou nem suprimiu um regime fiscal preferencial prejudicial.

Será acompanhado o compromisso de Belize de alterar ou suprimir, até ao final de 2019, o seu regime fiscal preferencial prejudicial recentemente identificado.

3. Domínica

A Domínica não aplica a troca automática de informações financeiras e ainda não resolveu esta questão.

¹³ Jornal Oficial da União Europeia, C 114 de 26.3.2019, p. 2-8.

4. Fiji

As Fiji ainda não alteraram nem suprimiram os seus regimes fiscais preferenciais prejudiciais.

Continuará a ser acompanhado o compromisso das Fiji de cumprirem, até ao final de 2019, os critérios 1.2, 1.3 e 3.1.

5. Guame

Guame não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, não se comprometeu a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeu a dar resposta a estas questões.

6. Ilhas Marshall

As Ilhas Marshall facilitam estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveram esta questão.

Continuará a ser acompanhado o compromisso das Ilhas Marshall de cumprirem o critério 1.2: aguardam uma análise suplementar do Fórum Mundial.

7. Omã

Omã não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, e ainda não resolveu estas questões.

8. Samoa

A Samoa tem um regime fiscal preferencial prejudicial e não se comprometeu a resolver esta questão.

Além disso, a Samoa comprometeu-se a cumprir o critério 3.1, até ao final de 2018, mas não resolveu esta questão.

9. Trindade e Tobago

Trindade e Tobago tem uma notação "não conforme" do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais em relação à troca de informações a pedido.

Continuará a ser acompanhado o compromisso de Trindade e Tobago de cumprir, até ao final de 2019, os critérios 1.1, 1.2, 1.3 e 2.1.

10. Emirados Árabes Unidos

Os Emirados Árabes Unidos facilitam estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveram esta questão.

11. Ilhas Virgens dos Estados Unidos

As Ilhas Virgens dos Estados Unidos não aplicam a troca automática de informações financeiras, não assinaram nem ratificaram, nem mesmo através da jurisdição da qual dependem, a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, consoante alterada, têm regimes fiscais preferenciais prejudiciais, não se comprometeram a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeram a dar resposta a estas questões.

12. Vanuatu

Vanuatu facilita estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveu esta questão.

**Ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos compromissos assumidos
para aplicar os princípios da boa governação fiscal**

1. Transparência

1.1 Compromisso de aplicar a troca automática de informações, quer mediante a assinatura do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes (AMCA), quer através de acordos bilaterais

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aplicar a troca automática de informações até ao final de 2019:

Palau e Turquia.

1.2 Adesão ao Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais ("Fórum Mundial") e notação satisfatória em relação à troca de informações a pedido

As jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a obter uma notação suficiente até ao final de 2018, aguardam uma análise suplementar do Fórum Mundial:

Anguila e Curaçau.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Fórum Mundial e/ou a obter uma notação satisfatória até ao final de 2019:

Jordânia, Namíbia, Palau, Turquia e Vietname.

1.3 Assinatura e ratificação da Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Administrativa Mútua ou rede de acordos que abranja todos os Estados-Membros da UE

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a assinar e ratificar a referida Convenção ou a dispor de uma rede de acordos que abranja todos os Estados-Membros da UE até ao final de 2019:

Arménia, Bósnia-Herzegovina, Botsuana, Cabo Verde, Essuatíni, Jordânia, Maldivas, Mongólia, Montenegro, Marrocos, Namíbia, República da Macedónia do Norte, Palau, Sérvia, Tailândia e Vietname.

2. Justiça fiscal

2.1 Existência de regimes fiscais prejudiciais

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a alterar ou suprimir até ao final de 2018 os respetivos regimes fiscais prejudiciais aplicáveis às atividades de fabrico e atividades semelhantes que não sejam altamente móveis e que demonstraram progressos concretos em iniciar essas reformas em 2018, foi concedido um prazo até ao final de 2019 para adaptarem a sua legislação:

Costa Rica e Marrocos.

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a alterar ou suprimir até ao final de 2018 os respetivos regimes fiscais prejudiciais, mas que se viram na impossibilidade de o fazer devido a questões verdadeiramente institucionais ou constitucionais apesar de ter havido progressos concretos em 2018, foi concedido um prazo até ao final de 2019 para adaptarem a sua legislação:

Ilhas Cook, Maldivas e Suíça.

A jurisdição a seguir indicada comprometeu-se a alterar ou suprimir até 9 de novembro de 2019 os regimes fiscais prejudiciais identificados:

Namíbia.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a alterar ou suprimir até ao final de 2019 os regimes fiscais prejudiciais:

Antígua e Barbuda, Austrália, Curaçau, Maurícia, Marrocos, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia e Seicheles.

A jurisdição a seguir indicada comprometeu-se a alterar ou suprimir até ao final de 2020 os regimes fiscais prejudiciais:

Jordânia.

2.2. Existência de regimes fiscais que facilitam estruturas offshore que atraem lucros sem atividade económica real

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a dar resposta às preocupações com a substância económica no domínio dos fundos de investimento coletivo, que encetaram um diálogo positivo com o Grupo e se mantiveram cooperantes, mas que necessitam de mais orientações técnicas, foi concedido um prazo até ao final de 2019¹⁴ para adaptarem a sua legislação:

Baamas, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas e Ilhas Caimão.

A jurisdição a seguir indicada comprometeu-se a dar resposta às preocupações com a substância económica até ao final de 2019:

Barbados.

3. Medidas anti-BEPS

3.1 Adesão ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou compromisso de aplicação das normas mínimas anti-BEPS da OCDE

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aderir ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou a aplicar as normas mínimas anti-BEPS da OCDE até ao final de 2019:

Albânia, Bósnia-Herzegovina, Essuatíni, Jordânia, Montenegro e Namíbia.

¹⁴ Esse prazo pode ser reapreciado em função das orientações técnicas a acordar pelo Grupo e do diálogo em curso com as jurisdições em causa.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aderir ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou a aplicar as normas mínimas anti-BEPS da OCDE se e quando esse compromisso se tornar relevante:

Nauru, Niuê e Palau.
